



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.928, DE 2010

(Do Sr. Luiz Bassuma)

Altera o art. 27 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para inserir, entre as diretrizes curriculares da educação básica, a promoção da cultura da paz.

DESPACHO:

Apense-se ao PL 5612/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 27 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27

.....

V - promoção de uma cultura de paz , entendida como um conjunto de valores, atitudes, tradições e comportamentos baseados no respeito à vida e na prática da não-violência.

Parágrafo único. Para a implementação das diretrizes previstas neste artigo, os sistemas de ensino se articularão entre si e com outros organismos do Poder Público, como o Ministério Público, os Conselhos Tutelares e os órgãos de segurança pública, e com segmentos da sociedade civil e da comunidade escolar.” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A idéia básica deste projeto de lei deriva da iniciativa de uma jovem baiana, Nadian Santos dos Anjos, que participou do Parlamento Jovem em sua edição do ano de 2009.

A proposta apresentada pela “deputada jovem” pretendia a criação de equipes multidisciplinares para difusão da cultura de paz nas escolas, integradas por representantes dos setores educacionais estaduais e municipais, do Ministério Público, dos Conselhos Tutelares, da Polícia Militar, dos pais e professores.

Se a lei federal não pode dispor sobre o modo de organizar a administração pública em cada ente federado para a formulação e implementação de políticas públicas locais, é possível dar prosseguimento à proposta de difusão da cultura da paz, inserindo-a nas diretrizes e bases da educação nacional e orientando os sistemas de ensino no sentido de que ajam articuladamente, entre si e com outros setores relevantes do Estado e da sociedade civil.

Este é o objetivo da presente proposição. Assumindo uma proposta de uma jovem e atuante cidadã, tornar realidade, nas escolas brasileiras, aquilo que, desde 1999, a Organização das Nações Unidas definiu em sua “*Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz*”.

Estou convencido de que a relevância da matéria haverá de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2010.

Deputado LUIZ BASSUMA - PV BA

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

.....

**CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

.....

**Seção I
Das Disposições Gerais**

.....
Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
